



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13637.000119/95-73**

**Sessão : 25 de setembro de 1996**

**Recurso : 98.454**

**Recorrente : GERALDO CARVALHO**

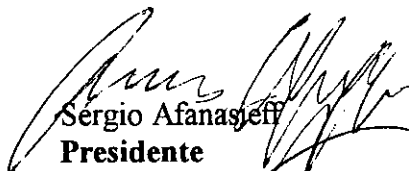
**Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG**

### **DILIGÊNCIA N.º 203-00.517**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GERALDO CARVALHO.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
**Sérgio Afanaseff**  
**Presidente**

  
**Mauro Wasilewski**  
**Relator**

/eaa/CF/HR



**Processo :** 13637.000119/95-73

**Diligência :** 203-00.415

**Recurso :** 98.454

**Recorrente :** GERALDO CARVALHO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 151,32 UFIR, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "CAPIVARI", inscrito na Receita Federal sob o nº 2919366.4, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado informa que, na Declaração do ITR/1994, o VTN foi declarado erroneamente. Apresenta, às fls. 03, Parecer Técnico emitido pela EMATER/MG, e, às fls. 04, Declaração Retificadora do ITR/1994.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos legais expostos às fls. 13/15, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -  
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

**Lançamento procedente".**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do documento de fls. 19, onde aduz que os valores do imóvel e da respectiva terra nua foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 20, Laudo Técnico de Avaliação emitido por engenheiro agrônomo da EMATER/MG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13637.000119/95-73

**Diligência :** 203-00.415

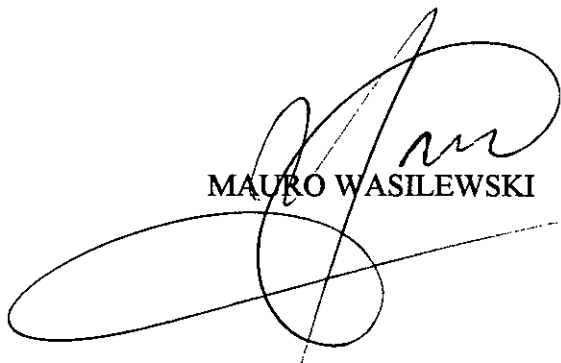
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em vista das Correspondências de fls. 46 a 49 serem totalmente discrepantes, não espelhando o VTN em 31.12.91 e, máxime, o novo entendimento desta Colenda Câmara, retorne-se o processo ao órgão preparador, com vistas à seguinte diligência:

a) verificar junto à EMATER-MG se os Laudos de fls. 03 a 20 são de responsabilidade do órgão. Em caso positivo, esclarecer sobre a grande diferença entre ambos, uma vez que as respectivas emissões ocorrem em período inferior a quatro meses;

b) caso a responsabilidade seja apenas do engenheiro agrônomo signatário, deverá o recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996



MAURO WASILEWSKI